

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 08.09.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 4**

20/06/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 463.910-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM  
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

EMENTA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DOS ENTES POLÍTICOS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES ESTATAIS QUE NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.

A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, "é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Precedentes: AI 495.774-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e os RES 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, Relator o Ministro Moreira Alves.

É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Agravo desprovido.



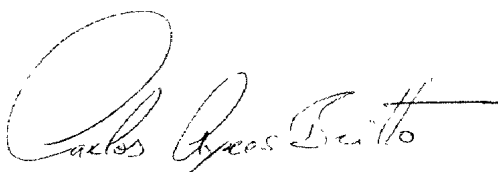
A small, handwritten mark or signature located below the circular stamp.

A large, handwritten signature or mark located to the right of the circular stamp.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de junho de 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

20/06/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 463.910-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM  
ADVOGADO(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

É do seguinte teor a decisão agravada:

*"O presente agravo não merece acolhida.*

*No que respeita à incidência do IPTU, aplicável ao caso a Súmula 724 desta colenda Corte, in verbis:*

*"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades."*

*No caso específico — imunidade recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, "a" —, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que ela "é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes" (RE 203.839, Ministro Carlos Velloso).*

*A partir de então, a discussão do tema evoluiu até abarcar o entendimento de que o*



mencionado benefício afasta "a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais" (RE 217.233, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence).

De mais a mais, esta excelsa Corte já decidiu que as taxas de iluminação pública e limpeza pública constituem atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais (RES 204.827 e 234.605).

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo."


2. Pois bem, o agravante reitera as razões de mérito expendidas no apelo extremo.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

JBL/BL/emo



20/06/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 463.910-1 MINAS GERAIS**V O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida.

6. Quanto ao IPTU, porque, segundo restou consignado na decisão ora agravada, a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, "é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes" (RE 203.839, Relator o Ministro Carlos Velloso). No mesmo sentido, cito os AIs 495.774-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 499.859-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; e os REs 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 204.453-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e 220.201, Relator o Ministro Moreira Alves.

7. Inafastável, no mais, o óbice da Súmula 279 do STF. Cito, a propósito, o RE 261.335-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.  
2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, da  
Constituição Federal. 3. Não impede o alcance do  
benefício a circunstância de o imóvel encontrar-se*



locado. 4. Impossibilidade de se discutir sobre a destinação da renda obtida com o aluguel. Inviabilidade de reexame de provas. Súmula 279. 5. Agravo regimental desprovido.”

8. Passando à análise das taxas de limpeza e iluminação pública, tenho que mais uma vez razão não socorre ao recorrente.

9. Com efeito, é assente nesta Casa de Justiça o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 desta colenda Corte).

10. Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública aqui tratada (RE 357.140-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

11. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

\* \* \* \* \*

JBL/BL/emo

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 463.910-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADV.(A/S): ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 20.06.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador